

## **DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV**

**Clarifica a intervenção dos municípios nos procedimentos de construção, ampliação ou modificação dos aeródromos civis nacionais, alterando o**  
**Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, que fixa as condições de construção, certificação e exploração dos aeródromos civis nacionais, estabelece os requisitos operacionais, administrativos, de segurança e de facilitação a aplicar nessas infraestruturas e procede à classificação operacional dos aeródromos civis nacionais para efeitos de ordenamento aeroportuário, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio**

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Exceto no caso de modificações dentro do aeródromo, declaração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente na área de implantação de que a localização pretendida é compatível com os programas e planos territoriais aplicáveis, ouvidos os municípios, ou declaração da CCDR que identifique os instrumentos de gestão territorial cuja elaboração, alteração ou suspensão seja necessária **por** razões de interesse público nacional, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, **que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial**;
- d) [...];
- e) [...];
- f) Parecer das câmaras municipais dos concelhos afetados no respetivo território pelo impacto ambiental ou pela limitação de direitos de edificabilidade em resultado da obra a licenciar, tendo por objeto a avaliação dos referidos impactes ou limitações;
- g) [...].

3 – Constitui fundamento para o indeferimento liminar:

- a) A inexistência do parecer técnico mencionado na alínea g) do número anterior;
- b) No procedimento de apreciação prévia de viabilidade respeitante aos aeródromos das classes I a III, a inexistência de parecer favorável das câmaras municipais, **nos termos da** alínea f) do número anterior;

c) No procedimento de apreciação prévia de viabilidade respeitante a aeródromos de classe IV/aeroportos, a inexistência de parecer sem natureza vinculativa das câmaras municipais, nos termos da alínea *f*) do número anterior, **exceto se houver** comprovativo **de** que o mesmo foi requerido **há** pelo menos 90 dias, **o** que constitui presunção da respectiva prolação.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].»

### **Artigo 3.<sup>º</sup>**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 2 de junho de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)